



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 04790/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Assunto: Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00057/2018 e do Acórdão APL TC 00173/2018, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2015.

Responsável: Maria Ana Farias dos Santos (ex-prefeita)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA EX-PREFEITA MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, EXERCÍCIO DE 2015. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00057/2018 E DO ACÓRDÃO APL TC 00173/2018, LANÇADOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2015. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO E DO PARECER EMITIDO. EMISSÃO DE NOVO PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DE GOVERNO E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00616/2021

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pela ex-prefeita de Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, em face do Parecer PPL TC 00057/2018 e do Acórdão APL TC 00173/2018, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2015.

Através do mencionado parecer, publicado em 04/05/2018, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em decorrência das seguintes irregularidades: a) disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 523.387,22; b) ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 3.304.841,85; c) ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.331.591,43; e d) excedente da despesa com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do ENTE e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 77,62% e 74,22% da Receita Corrente Líquida, acima dos limites de 60% e 54%.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 04/05/2018, decidiu o Tribunal Pleno:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 04790/16

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Srª. Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de Ordenadora de Despesas, em razão da constatação das seguintes eivas: a) disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 523.387,22; b) ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 3.304.841,85; c) ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.331.591,43; e d) excedente da despesa com pessoal em relação ao comando dos arts. 19 e 20 da Lei de responsabilidade Fiscal, visto que os gastos do ENTE e do PODER EXECUTIVO atingiram, respectivamente, 77,62% e 74,22% da Receita Corrente Líquida, acima dos limites de 60% e 54%;
- II. IMPUTAR à gestora, Srª. Maria Ana Farias dos Santos, a importância de R\$ 523.387,22 (quinhentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), equivalente a 10.928,94 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das disponibilidades financeiras não comprovadas na conta corrente do FUNDEB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,4 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), à gestora, Srª. Maria Ana Farias dos Santos, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades que envolvem o recolhimento previdenciário; e
- V. RECOMENDAR ao Prefeito maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, bem como a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria quanto à elaboração de plano de ação para reduzir a taxa de abandono escolar e ao cumprimento do Acórdão APL TC-00757/2015, relativamente ao plano municipal de saneamento básico e ao sistema autônomo de abastecimento d'água.

Irresignada, a ex-Prefeita interpôs o presente recurso, através do Documento TC nº 40539/18, protocolizado em 21/05/2018 (fls. 916/1680), versando sobre as irregularidades que motivaram a emissão de parecer contrário e irregularidade das contas apresentadas.

Em sua análise, fls. 1692/1706, a Auditoria se posicionou pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, entendeu pelo provimento parcial em relação à eiva atinente às disponibilidades financeiras não comprovadas, reduzindo o valor de R\$ 523.387,22



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 04790/16

para R\$ 57.424,67, e pelo não provimento quanto às demais irregularidades, conforme análise de recurso sintetizada a seguir:

- DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS, NO VALOR DE R\$ 523.387,22.

RECURSO – *Convém relatar, data vênia, que o cálculo apresentado pela Auditoria está equivocado, de modo que não há disponibilidades não comprovadas. Vejamos tabelas, elaboradas pela contabilidade do município, encartadas abaixo, com dados devidamente comprovados nos anexos desta Reconsideração:*

Descrição	Valor (R\$ 1,00)
A - Receita do FUNDEB (cota parte + complementação)	4.811.060,83
B - Total das aplicações em Magistério	3.737.170,49
C - Total de Outras Despesas	837.941,54
D - Saldo Final Orçamentario (D= A - B - C)	235.948,80
Receita Extra Orçamentaria	
E - Previdência Social (Magistério)	318.492,50
F - Consignações Diversas	562.336,22
G - Outras Receitas Extra-Orçamentarias	6.545,76
H - Total da Receita Extra Orçamentaria (H=D+ E + F)	887.347,48
Despesa Extra Orçamentaria	
I - Previdência Social (Magistério)	160.563,53
J - Previdência Social (Outras Despesas)	31.710,98
K - Consignações Diversas	524.420,96
L - Outros Recolhimentos	6.624,36
M - Total da Despesas Extra Orçamentaria (M= H + I+ J + K)	723.319,83
N - Saldo Final Receita - Despesa Extra (N = H - L)	164.054,65
Demonstrativo do Saldo Das Receitas Orçamentaria é Extra Orçamentaria	
Saldo Final Orçamentario = D	235.948,80
Saldo Final Extra Orçamentario = N	164.054,65
O - Saldo Final (O=N+D)	400.003,45

Fonte: documentação em Anexo



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 04790/16

Descrição	Valor (R\$ 1,00)
O - Saldo Final (O=N+D)	400.003,45
P - Transferencia FPM/Fundeb	71.000,00
Q - Transferencias Para Funbeb/FPM	448.358,79
R- Saldo (R= O + P - Q)	22.644,66

Planilha 3 Saldo Final

Descrição	Valor (R\$ 1,00)
R - Saldo (R= O + P - Q)	22.644,66
S - Outras Receitas Orçamentária	27.359,56
T - Saldo Anterior	4.662,77
U - Retenções Financeiras	1.022,80
V - SaldoDisponivelembanco (V=R+S+T-U)	53.644,19

Registre-se que o saldo final, no exercício de 2015 é, na verdade, de R\$ 53.644,19, conforme se pode extrair do Demonstrativo Financeiro do FUNDEB que ora anexamos.

Para obtermos o saldo final no exercício de 2015 de R\$ 53.644,19, conforme o próprio demonstrativo financeiro (documentação em anexo), extrai-se que a RECEITA ORÇAMENTÁRIA era de R\$ 4.811.060,83, enquanto que a DESPESA ORÇAMENTÁRIA foi R\$ 3.737.170,49. Somando-se a esta outras despesas de R\$ 837.941,54, resultando no quantum de R\$ 235.948,80.

Lembramos, que todas essas receitas e despesas orçamentárias encontram-se, devidamente, comprovadas nos anexos desta Reconsideração.

De outro norte, a RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA é de R\$ 887.347,48 enquanto que a DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA é de R\$ 723.319,83, resultando em um SALDO DE R\$ 164.054,65, que SOMADO a R\$ 235.948,80 (diferença entre a Receita Orçamentária e a Despesa Orçamentária + outras despesas), OBTEREMOS UM SALDO TOTAL DE R\$ 400.003,45, resultado indicado na primeira tabela acima colacionada.

Da segunda Planilha apresentada se tem o SALDO TOTAL DE R\$ 400.003,45 que adicionado à uma transferência realizada da conta do FPM PARA A CONTA DO FUNDEB (R\$ 71.000,00) obtém-se um resultado de R\$ 471.003,45, todavia, ocorreu TRANSFERÊNCIA DA CONTA DO FUNDEB PARA O FPM DE R\$ 448.358,79, o que resultou em um saldo de R\$ 22.644,66.

Somando-se o valor demonstrado de R\$ 22.644,66 com R\$ 27.359,56 (outras receitas orçamentárias), mais saldo anterior de R\$ 4.662,77 subtraídas às retenções financeiras de R\$ 1.022,80, chegaremos ao SALDO FINAL DISPONÍVEL DE R\$ 53.644,19.

Para fins de comprovação do que ora aduzimos, encarta-se, nesta ocasião, toda a documentação pertinente: Demonstrativo de Resultado Financeiro do FUNDEB, Notas de Empenho, Relação de Consistência da Folha, Notas Fiscais, Comprovantes de Transferências, Comprovantes de Pagamentos, Guias de Receitas Extra-Orçamentárias, Guias de Despesas Extra-Orçamentárias, Extratos da Conta Corrente, etc, dando-se, assim, por sanada a falha e, conseqüentemente, o débito.



PROCESSO TC Nº 04790/16

AUDITORIA – A totalização apresentada pela Auditoria em sua análise inicial representa a movimentação ocorrida com os recursos do FUNDEB, ou seja, os recursos percebidos pelo ente menos as despesas do Fundo originam a sua disponibilidade financeira. O recorrente, entretanto, alega que outras movimentações impactaram no saldo financeiro do FUNDEB no exercício, acostando aos autos documentos comprobatórios.

Após análise da documentação, a Auditoria conclui o que segue:

- Conforme relação de despesas empenhadas com magistério no exercício (fls. 947/1070), as despesas foram de 3.743.946,96. Para chegar a esse valor, foram excluídos empenhos repetidos ou que não foram realizados à conta da Fonte FUNDEB 60%. O total das outras despesas do FUNDEB foi de 749.437,36, conforme relação de empenhos com outras despesas do FUNDEB (40%) (fls. 1071/1353); nesse cálculo excluiu-se os empenhos que não foram feitos à conta da fonte de recursos FUNDEB 40%.
- Com relação à transferência financeira da conta do FPM para a conta do FUNDEB, o recorrente, através de notas de transferência financeira e extratos (fls. 1570 a 1590), somente comprovou repasses no valor de R\$ 55.000,00.
- Com relação às retenções financeiras, o recorrente não comprovou os valores mediante nenhuma documentação.

Assim, considerando as alegações e documentos acostados aos autos, esta Auditoria obteve ao final do exercício de 2015 saldo do FUNDEB de R\$ 111.068,86, conforme tabela abaixo e Doc. 80836/18.

Receita do Fundeb (cota parte + complementação)	4.811.060,53
total das aplicações em magistério	3.743.946,96
outras despesas	749.437,36
Saldo final orçamentário	317.676,21
(=) Receita extraorçamentária	887.374,48
consignações	562.336,22
INSS	318.492,50
Salário família	6.545,76
(=) Despesa Extraorçamentária	723.319,83
Saldo extraorçamentário	164.054,65
Saldo final	481.730,86



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04790/16

Saldo final	481.730,86
Transferência do FPM para o FUNDEB	55.000,00
Transferencia do FUNDEB para o FPM	448.358,79
Saldo	88.372,07

Saldo	88.372,07
Otras receitas orçamentárias	27.359,56
Saldo Anterior	4662,77
Saldo disponível em banco	111.068,86

Portanto, considerando o saldo final de R\$ 53.644,19, restam como disponibilidades não comprovadas o valor de 57.424,67 (111.068,86 - 53.644,19).

- OCORRÊNCIA DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE R\$ 3.304.841,85.

RECURSO – A principal causa da ocorrência do déficit de execução orçamentária foi a redução, no valor de R\$ 2.531.701,72, da receita corrente líquida de 2015 em comparação a 2014. O déficit também é consequência de restos a pagar de exercícios anteriores.

Além disso, a defesa anexou na ocasião os Balanços Orçamentário (anexo 12), Financeiro (anexo 13) e Patrimonial (anexo 14), bem como ressaltou que não só o município de Juarez Távora cometeu esta falha, mas, aproximadamente, 90% dos municípios brasileiros, não sendo, portanto, um caso isolado, mas uma dificuldade que os municípios estão enfrentando.

O Parquet Ministerial desta Corte de Contas emitiu Parecer (fls. 888/899) destacando que a pecha é passível apenas da aplicação de multa e recomendações à gestora.

Conforme a própria jurisprudência do TCE/PB, a irregularidade apontada não é motivo suficiente para que haja um parecer no sentido da reprovação das contas.

AUDITORIA – Não procede o argumento de que o déficit orçamentário é consequência dos restos a pagar de exercícios anteriores, pois, conforme a Lei 4.320/64, a despesa pertence ao exercício financeiro em que foi empenhada, onerando a dotação orçamentária daquele exercício. Assim, os Restos a Pagar não impactam no resultado orçamentário do exercício em que é pago.

Frise-se que, à luz da LRF, não é a existência de déficit orçamentário o que constitui a irregularidade, mas sim, a constatação do desequilíbrio na execução do orçamento sem que se comprove ação do gestor no sentido de buscar meios de mitigar o risco de desequilíbrio nas contas públicas.

Ademais, verificou-se que o recorrente trouxe as mesmas alegações trazidas na defesa (Doc. TC Nº 57452/16), remanescendo, portanto, a irregularidade.



PROCESSO TC Nº 04790/16

- OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO DE R\$ 1.331.591,43.

RECURSO – *Acerca da situação deficitária, o Parquet Ministerial desta Corte de Contas, ao emitir Parecer (fls.888/899), destacou que a pecha é passível apenas da aplicação de multa e recomendações à gestora.*

É uníssona a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que a presente irregularidade deve ser relevada, pelo fato de não causar dano ao erário.

Frise-se que a presente irregularidade é apenas passível de recomendação de observância aos preceitos legais, não sendo, portanto, impedimento à emissão de parecer favorável à presente prestação de contas anuais.

AUDITORIA – *O recorrente trouxe as mesmas alegações trazidas na defesa (Doc. TC Nº 57452/16), confirmando a existência do déficit financeiro. Entende a Auditoria que não houve o comprometimento da administração com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, assim, mantém-se a irregularidade.*

- EXCEDENTE DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO AO COMANDO DOS ARTS. 19 E 20 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, VISTO QUE OS GASTOS DO ENTE E DO PODER EXECUTIVO ATINGIRAM, RESPECTIVAMENTE, 77,62% E 74,22% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, ACIMA DOS LIMITES DE 60% E 54%.

RECURSO – *O Parquet Ministerial desta Corte de Contas, ao emitir Parecer (fls. 888/899), destacou que a pecha é passível apenas da aplicação de multa e recomendações à gestora para adoção das medidas de ajustes.*

Invocando as sábias palavras do Cons. Antônio Cláudio Silva Santos, extraídas do Parecer 1178/11, constantes do Processo TC nº 06105/10, de que o fato do município, ao final do exercício, apresentar um quadro de percentuais com gastos de pessoal acima dos limites não constitui mácula na gestão.

A própria legislação prevê um prazo mais elástico (dois quadrimestres) para restabelecimento da regularidade definida em Lei, e que a gestão reduziu o número de contratados, que, ao final de 2015, era de 41, permanecendo apenas 28 contratados ao final de 2016, ou seja, aqueles contratos imprescindíveis a manutenção/execução dos serviços públicos.

Conforme está disposto na norma competente, a não adequação circunstancial ao percentual estabelecido na LRF é tolerável.

A ocorrência de queda vertiginosa na receita corrente líquida do exercício de 2015 em relação ao de 2014, no valor de R\$ 2.531.701,72, impactou negativamente na averiguação de percentuais de gastos de pessoal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 04790/16

Que a gestora tem tomado as medidas administrativas cabíveis para regularizar a situação, o que pode ser verificado, inclusive, através do próprio Relatório Inicial da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da ora recorrente, no qual a auditoria registrou o atendimento à LRF.

Algumas centenas de prefeituras tiveram que descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) devido ao aumento do salário mínimo.

Outro ponto que merece atenção é o aumento no Piso Salarial do Magistério. Como sabido, no início do exercício de 2015, o Ministério da Educação anunciou o reajuste de 13,01% do piso salarial de professores do ensino básico da rede pública brasileira, que abrange educação infantil e nível médio. Com o aumento, o piso salarial passou de R\$ 1.697,39 para R\$ 1.917,78, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Nos últimos cinco anos, o aumento do salário inicial dos professores que cumprem a carga horária de 40 horas semanais foi de 65,6%.

Outrossim, lembramos da possibilidade do município aumentar seus dispêndios com pessoal com vistas aos investimentos no ensino fundamental, pois, a aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB no pagamento de professores deriva de disposição constitucional prescrito no § 5º do art. 60 do ADCT. Trata-se de norma hierarquicamente superior, devidamente cumprida pela gestão. É necessário, também, que se registre o fato de que os Programas Federais nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social praticamente obrigam a gestão à contratação temporária.

Ainda, observa-se que, em regra, as sanções institucionais e pessoais, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para imbuir coercibilidade às normas de controle de gastos com pessoal, não punem a simples ultrapassagem dos limites mencionados, o que, diga-se de passagem, pode ocorrer tão somente pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em consequência, de diminuição de despesas, com o conseqüente comprometimento dos serviços públicos.

Tais índices não são capazes de ensejar a reprovação da presente prestação de contas, sendo que a própria jurisprudência desta Corte de Contas Estadual é no sentido de relevar a presente situação.

AUDITORIA – A argumentação do recorrente de que reduziu o número de contratados no ano de 2016 não tem pertinência com o presente processo, porquanto seu objeto é a análise das contas do município relativas ao exercício de 2015. Portanto, apenas as medidas tomadas no decorrer do exercício de 2015, a fim de evitar o aumento de gastos com pessoal, que devem ser consideradas. O que se notou na realidade no ano de 2015 foi um aumento do número de contratados de 22 para 41 servidores. Da mesma forma, o fato de no exercício de 2017 o Município ter atendido aos limites da LRF para gastos com pessoal, conforme demonstrado pelo recorrente, não tem o condão de elidir a irregularidade do exercício de 2015.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04790/16

Em relação aos outros argumentos, o recorrente trouxe as mesmas alegações trazidas na defesa (Doc. TC Nº 57452/16), confirmando os gastos com pessoal acima do limite previsto na LRF.

Assim, não ficando demonstrado pelo recorrente a adoção de medidas no decorrer do exercício de 2015 para reduzir as despesas com pessoal, que já vinham ultrapassando o limite legal desde 2012, conforme relatado na exordial (fls. 391), remanesce a irregularidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00378/19, fls. 1709/1714, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo CONHECIMENTO do presente recurso, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, diminuindo-se a imputação de débito realizada à recorrente, no valor de R\$ 523.387,22 para R\$ 57.424,67, mantendo-se intactos os demais termos do Acórdão APL TC nº 0173/18.

O Relator, por meio do despacho às fls. 1716/1717, encaminhou os autos à Auditoria para que a Unidade de Instrução relacionasse as notas de empenho não aceitas, citando a motivação, na apuração do saldo da conta corrente do FUNDEB, no relatório de fls. 1692/1706.

O Órgão de Instrução confeccionou relatório de complementação de instrução, fls. 1721/1723, informando que a recorrente apontou o valor de R\$ 837.941,54 em outras despesas do FUNDEB, conforme relação de empenhos constante às fls. 1718/1720, todavia, em sua análise, a Auditoria excluiu os empenhos relacionados a seguir, restando como disponibilidades não comprovadas o valor de R\$ 55.075,88.

NE	Motivo da exclusão	Valor
949	Não comprovado - Não consta no SAGRES e na defesa	63,18
1173	Não comprovado - Não consta no SAGRES e na defesa	65.918,40
2227	Não é despesa a com fonte de recursos do FUNDEB	2.800,00
2636	Não comprovado - Não consta no SAGRES e na defesa	14.573,81
2707	Não é despesa com fonte de recursos do FUNDEB	2.800,00
TOTAL		86.155,39

O Relator, através do despacho às fls. 1724/1725, encaminhou novamente os autos à Auditoria, para reanálise do saldo não comprovado da conta corrente do FUNDEB.

A Unidade de Instrução elaborou relatório de complementação de instrução, fls. 1905/1912, sendo que, após a reanálise, entendeu como sendo de R\$ 49.475,88 (103.120,07-53.644,19) o total das disponibilidades não comprovadas, conforme tabelas a seguir:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04790/16

CÁLCULO COMPLETO SALDO FUNDEB AO FIM DE 2015	
Receita do Fundeb (cota parte + complementação)	4.811.060,53
Total das aplicações em magistério	3.743.946,96
Outras despesas	757.386,15
Saldo final orçamentário	309.727,42
(=) Receita extraorçamentária	887.374,48
consignações	562.336,22
INSS	318.492,50
Salário família	6.545,76
(=) Despesa Extraorçamentária	723.319,83
Saldo extraorçamentário	164.054,65
Saldo final	473.782,07

Saldo final	473.782,07
Transferência do FPM para o FUNDEB	55.000,00
Transferência do FUNDEB para o FPM	448.358,79
Saldo	80.423,28

Saldo	80.423,28
Outras receitas orçamentárias	27.359,56
Saldo Anterior	4662,77
Saldo disponível em banco	103.120,07

A apreciação do presente recurso de reconsideração foi agendada para a Sessão nº 2336 do Tribunal Pleno realizada em 15/12/2021, porém, o processo teve seu julgamento suspenso em razão da permissão para que o recorrente procedesse à anexação aos autos de documentação apresentada em memorial, relativa à irregularidade atinente às disponibilidades financeiras não comprovadas.

A citada documentação foi acostada através dos Documentos TC nº 100597/21 e 100916/21, fls. 1914/1976 e 1978/2058.

Os autos foram encaminhados para a Auditoria, que elaborou o relatório de complementação de instrução, fls. 2062/2069, em que concluiu que a documentação anexada é suficiente para elidir a irregularidade referente a disponibilidades não comprovadas da conta corrente do FUNDEB.

Por outro lado, permanecem as demais irregularidades apontadas no relatório de fls. 1692/1706, já transcritas no relatório de fls. 1905/1912: ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 3.304.841,85; ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 1.331.591,43; gastos com pessoal acima



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 04790/16

do limite (54%) estabelecidos pelo Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal/Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; movimentação Financeira irregular dos recursos do FUNDEB.

Além disso, mantém-se a sugestão de que seja notificada a defesa para explicar, de forma minuciosa, a destinação dos recursos transferidos da conta corrente do FUNDEB para a conta corrente do FPM, a fim de comprovar o emprego dos recursos conforme a destinação legal.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade da impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

No que diz respeito às disponibilidades financeiras não comprovadas, a Auditoria, no derradeiro relatório, fls. 2062/2069, entendeu por elidida a eiva inicialmente apontada, e, conseqüentemente, não mais subsiste a imputação de débito no valor de R\$ R\$ 523.387,22 (item II do Acórdão APL TC 00173/2018).

No tocante aos demais aspectos que contribuíram para a emissão de parecer contrário, relativamente aos déficits orçamentário e financeiro e aos gastos com pessoal que ultrapassaram o limite legal, o Relator entende que, em razão da principal eiva ter sido sanada, devem ser mitigados, uma vez que eles foram amenizados nas prestações de contas seguintes (2016, 2017, 2018 e 2019), cujos pareceres foram favoráveis à aprovação das contas.

Portanto, o Relator propõe que se conheça do recurso de reconsideração interposto, e, quanto ao mérito, que seja concedido provimento parcial, para desconstituir o débito imputado e o parecer contrário, emitindo-se, nesta oportunidade, novo parecer favorável à aprovação contas de governo, regularidade com ressalvas das contas de gestão, redução da multa aplicada de R\$ 5.000,00 para R\$ 3.000,00, mantendo-se as demais decisões.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04790/16, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pela ex-prefeita municipal de Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 00057/2018 e no Acórdão APL TC 00173/2018, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2015, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão nesta data realizada, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para considerar elidida a irregularidade atinente às disponibilidades financeiras não comprovadas, e, conseqüentemente, pela insubsistência da imputação de débito no valor de R\$ 523.387,22 constante do Item "II" do Acórdão APL TC



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC N° 04790/16

00173/2018, emitindo-se, nesta oportunidade, novo parecer favorável à aprovação contas de governo, julgando-se regular com ressalvas das contas de gestão, com redução da multa aplicada, de R\$ 5.000,00 para R\$ 3.000,00 (62,64 UFR-PB), item III do citado Acórdão, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão atacado.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB - Plenário Min. João Agripino – Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 22 de dezembro de 2021.

Assinado 10 de Janeiro de 2022 às 08:51



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Janeiro de 2022 às 08:39



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2022 às 10:49



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL